



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012213/91-31

Recurso nº 90.582

Acórdão nº 203-01.623

Recorrente: BANCO IOCHPE S/A

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 19/22, exige-se da instituição financeira supramencionada o recolhimento de Cr\$ 6.160.057,72, referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, incluindo-se neste montante a Taxa Referencial Diária, os juros de mora e a multa cabível. Refere-se o crédito tributário à retenção e pagamento do IOF a menor, quando do resgate, em 19.03.90, de aplicações em **overnight**, além do fato de não ter havido a retenção/recolhimento do IOF quando do resgate, em 06.08.90, de CDB ao portador. Fundamenta-se a exigência do imposto nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, inciso I, 2º, 5º e 9º, parágrafo único, todos da Lei nº 8.033/90.

Em tempo hábil, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 23/25, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) quanto à primeira infração apontada - retenção e recolhimento a menor do IOF de aplicação em **overnight** - alega-se que o saldo de aplicação pertencia à União Sul Brasileira de Educação e Ensino, entidade com finalidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estando amparada no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal/1988. Aduz-se, ainda, que a Portaria nº 065/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, "autorizou a conversão em cruzeiros da totalidade dos recursos em cruzados novos transferidos no Banco Central";

b) quanto à segunda infração apontada, a impugnante reconhece a procedência do crédito tributário lançado, efetuando o seu recolhimento, conforme comprova o DARF anexado à impugnação.

A fls. 40, manifesta-se o autuante informando que a imunidade constitucional restringe-se aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, e, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o IOF classifica-se entre os impostos sobre a produção e a circulação.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, em Decisão de fls. 42/45, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº
Acórdão nº

11080.012213/91-31
203-01.623

"Descabida de razão a alegada imunidade tributária que abrangeria as aplicações financeiras efetuadas pela União Sul Brasileira de Educação e Ensino.

Dispõe o art. 150, 'caput', e inciso VI, 'c', da Constituição Federal promulgada em 05.10.88:

'Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município:

.....
VI - Institui imposto sobre:

.....
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.' (grifei).

Lei nº 8.033, de 12.04.90, regulamenta o IOF de que trata o art. 153, 'caput', e inciso V, da Carta Magna de 1988, e os artigos 63 e seguintes do CTN (Lei nº 5.172/66).

Do cotejo dos dispositivos legais supracitados constata-se que o IOF incide sobre a produção e a circulação, conforme classificação constante do CTN, capítulo IV, enquanto que o disposto no art. 150, VI, 'c', da CF (imunidade tributária) diz respeito à vedação para a cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços...

Desse modo, as operações financeiras realizadas pela União Sul Brasileira de Educação e Ensino estão sujeitas à incidência do imposto em foco.

De se enfatizar que a Lei nº 8.033/90 não excluiu nenhum contribuinte do alcance da exação; portanto, a incidência do imposto alcança qualquer operação independente da qualidade do beneficiário ou de forma jurídica de sua constituição (IN-SRF nº 062/90, subitem 3.1).

pk



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012213/91-31
Acórdão nº 203-01.623

Cumpra acrescentar, ainda, que o entendimento aqui esposado encontra-se perfeitamente confirmado no Parecer/PGFN/CAT/nº 358/90, publicado no D.O.U. de 12.06.90.".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a instituição financeira autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através do documento de fls. 47/56, que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

PR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012213/91-31
Acórdão nº 203-01.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A recorrente alega que o saldo da aplicação não tributado e que foi apurado pelo Fisco pertence à União Sul Brasileira de Educação e Ensino que é uma instituição de educação sem fins lucrativos e, por consequência, não poderia ser taxada, já que este estabelecimento alcança a imunidade preceituada pelo artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal.

Entendo não caber razão à recorrente no que concerne à imunidade alegada, com base no dispositivo legal acima citado, inclusive esta matéria já foi apreciada neste Conselho que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, onde o Ilmo Conselheiro Tarásio Campelo Borges proferiu o voto (Acórdão 202-05.864), que transcrevo parte:

"Quanto à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, reclamada pela recorrente, não creio assistir razão à mesma.

A vedação constitucional compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades beneficiadas, segundo dispõe o parágrafo 4º do artigo 150.

A aplicação de recursos no mercado financeiro não está relacionada com as finalidades essenciais das entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

Se a operação que deu origem à tributação do Imposto sobre Operação Financeiras - IOF não está relacionada com a finalidade essencial da entidade, conclui-se que inexistente a imunidade constitucional reclamada pela recorrente.

Em reforço a esta conclusão, invoco o próprio Código Tributário Nacional que inclui o IOF no capítulo IV - Imposto Sobre a Produção e Circulação e não no capítulo III, onde estão os Impostos sobre o Patrimônio e a Renda."

RL